



**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020**

**NOME: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS - IBP**

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
<b>Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural</b>		
ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem os recursos financeiros para realização das atividades de descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.	Ajuste de redação, para clareza da descrição do escopo da norma.
Art. 1º	Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação, sempre que exigível, de garantias financeiras e/ou outros instrumentos que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural.	Entendemos que a apresentação de garantias deve se dar em conformidade com as regras constantes de cada contrato. Ademais, entendemos que tal apresentação enseja potencial impacto financeiro relevante e que, por tal razão, a real necessidade de apresentação das mesmas deve ser avaliada pela Agência no caso concreto, avaliadas as circunstâncias atinentes à capacidade econômico-financeira da contratada. Sugerimos, ainda, ajuste de redação, para clareza da descrição do escopo das garantias tratadas na norma.
Art. 1º, parágrafo único - inclusão	Parágrafo único. As garantias financeiras e/ou os outros instrumentos mencionados no Artigo 1º deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de início de produção do campo.	Considerando que o início da produção é momento em que o foco da contratada deverá se voltar para a realização do desenvolvimento, com usual necessidade, inclusive, de investimento relevante de capital, sugerimos que, quando exigível, tais garantias e/ou instrumentos sejam apresentados no prazo de um ano contado do início da produção do campo.

Art. 2º, I	I - agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida, no Brasil, pela CVM, e, no exterior, por entidade semelhante, se houver, que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito;	Ajuste de redação que visa compatibilizar o conceito da agência de classificação de risco com o cenário em que a garantia poderá ser emitida, inclusive, por instituição financeira estrangeira.
Art. 2º, II	II - boletim anual de recursos e reservas (BAR): conjunto de informações relativas a reservas, recursos, produção, injeção, estoque e volume original in situ de petróleo e gás natural de cada campo a serem informadas pela contratada a cada ano civil;	Ajuste de redação, para manutenção da consistência dos termos utilizados na Resolução.
Art. 2º, III	III - contratada: agente econômico que tenha celebrado contrato de cessão onerosa, contrato de concessão ou contrato de partilha de produção <del>em a União</del> .	Ajuste de redação, na medida em que os contratos de concessão são firmados junto à ANP.
Art. 2º, IV	IV - descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área	Sugestão de redação para uniformização das definições (utilizando-se a definição de descomissionamento de instalações prevista na Resolução ANP 817).
Art. 2º, V	V - fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta-vinculada ou conta equivalente à denominada escrow account, para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos para realização de atividades de descomissionamento de campos;	Sugestão de ajustes de redação para clareza do produto financeiro referenciado e exclusão da referência à ANP como única beneficiária, pelos motivos indicados nos comentários ao artigo 55.
Art. 2º, VI	VI - garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, <b>os recursos financeiros para</b> o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e se tornarem executáveis pela ANP;	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma e, assim, a segurança jurídica, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, criará para o garantidor (fiador) a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, descomissionarmos casos previstos na norma, não se tratando, pois, de uma garantia de performance.
Art. 2º, VIII	VIII - garantida: contratada detentora de direitos de exploração e produção cujas obrigações relativas às atividades de descomissionamento são asseguradas, mediante provisão de recursos financeiros, pela garantidora	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, reiterando que as garantias se qualificam como garantias financeiras, como definidas na resolução (e não como garantias de performance).

Art. 2º, IX	IX - garantidora: pessoa jurídica que assegura os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações relativas às atividades de descomissionamento assumidas pela garantida;	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, reiterando que as garantias se qualificam como garantias financeiras, como definidas na resolução (e não como garantias de performance).
Art. 2º, X	X – grupo societário: conjunto de sociedades, empresariais ou não, com personalidades jurídicas próprias, que integram um grupo formal e se vinculam por meio de relação de controle comum, direto ou indireto.	Redação sugerida para consistência da definição com aquela já utilizada pela Agência no âmbito de licitações de áreas.
Art. 2º, XI	XI - modalidade de garantia: espécie de garantia financeira e/ou instrumento admitidos pela ANP;	Ajuste para englobar todas as modalidades previstas na resolução, inclusive o título executivo extrajudicial.
Art. 2º, XII	XII - modelo de aporte progressivo (MAP): fórmulas de cálculo do valor a ser garantido anualmente, a partir do início da fase de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra como Anexo I desta Resolução;	Ajustes de redação para compatibilidade com mecanismo de cálculo.
Art. 2º, XIV	XIV - valor a ser garantido anualmente: valor para descomissionamento que deverá estar garantido em cada ano, a ser calculado de acordo com o MAP; e	Ajuste de redação realizado para clareza quanto à definição do valor a ser garantido anualmente mediante recálculo anual do MAP, na forma do Anexo 1.
Art. 2º, XVI	XVI - valor total a ser garantido: valor estimado do custo total referente às atividades de descomissionamento de instalações do campo de produção de petróleo e gás natural.	Ajuste de redação.
Art. 3º	Art. 3º A contratada deverá demonstrar à Agência capacidade econômico-financeira que assegure os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento. Caso a capacidade econômico-financeira aqui referenciada não seja demonstrada, a contratada deverá apresentar, sempre que exigível, garantia financeira e/ou instrumento que assegure os recursos financeiros para a realização do descomissionamento das instalações em até 01 (um) ano contado a partir da data de início da produção do campo e notificação à ANP conforme previsto em contrato.	Entendemos que a apresentação de garantias deve se dar em conformidade com as regras constantes de cada contrato. Ademais, entendemos que tal apresentação enseja potencial impacto financeiro relevante e que, por tal razão, a real necessidade de apresentação das mesmas deve ser avaliada pela Agência no caso concreto, avaliadas as circunstâncias atinentes à capacidade econômico-financeira da contratada, a serem aferidas pela Agência. Ademais, considerando que o início da produção é momento em que o foco da contratada deverá se voltar para a realização do desenvolvimento, com usual necessidade, inclusive, de investimento relevante de capital, sugerimos que, quando exigível, tais garantias e/ou instrumentos sejam apresentados no prazo de um ano contado

		do início da produção do campo. Finalmente, sugerimos ajuste de redação que esclareça que a produção antecipada não consistirá em marco ensejador da apresentação de garantias financeiras e/ou outros instrumentos, na medida em que apenas com a apresentação e aprovação do Plano de Desenvolvimento e notificação da Data de Início da Produção é que se farão presentes as informações necessárias ao balizamento das garantias.
Art. 3º, §1º	§1º A garantia financeira e/ou outro instrumento deverá cobrir o valor a ser garantido anualmente.	Ajuste de redação.
Art. 3º, §2º	§2º Na hipótese de consórcio, cada contratada poderá apresentar uma ou mais modalidades de garantia financeira e/ou outro instrumento, de forma a compor o valor a ser garantido anualmente por campo ou polo.	A despeito de ser o operador o interlocutor natural da Agência, entendemos que a regra será de apresentação individual (por contratada) da garantia financeira (ou outro instrumento), até mesmo em função da sensibilidade dos documentos eventualmente apresentados.
Inclusão - Art. 3º, §3º	§3º Sem prejuízo da regra estabelecida no parágrafo 2º acima, será admitida, a exclusivo critério das contratadas, a apresentação de uma ou mais garantias englobando, conjuntamente, a participação de duas ou mais contratadas integrantes do consórcio.	Entendemos que, a despeito da regra geral, no sentido de que as garantias sejam apresentadas individualmente, por cada uma das contratadas, a apresentação conjunta de garantia financeira deverá ser uma faculdade disponível às contratadas, a quem caberá decidir pela utilização ou não desta faculdade.
Art. 3º, §4º - numeração nova	§4º A contratada deverá, sempre que exigível, manter garantia(s) financeira(s) válida(s), junto à ANP, durante toda a vigência do contrato a partir da data de apresentação da mesma.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.
Art. 3º, §4º - numeração antiga - Exclusão		Entendemos que esta disposição se encontra capturada pelos artigos 29 e 34 da resolução.
Art. 4º - Exclusão		Entendemos que não deve haver solidariedade na apresentação das garantias (há, inclusive, em alguns casos, impossibilidade de cenário diverso, em função das regras legais aplicáveis). Ademais, entendemos que, como matéria

		geral, a solidariedade dos consorciados advém da lei, nos limites previstos pela mesma, sendo, portanto, a inclusão de tal dispositivo em sede de resolução desnecessária (e perigosa, na medida em que poderia gerar complexidades e dúvidas de entendimento).
Art. 6º	Desde que apresentadas na forma desta Resolução, as garantias financeiras configurarão pleno atendimento da norma.	Considerando que a resolução é bastante prescritiva, sugerimos que a premissa seja de cumprimento da obrigação, desde que atendidos os seus requisitos, sendo certo que a Agência terá meios de demandar as medidas de adequação eventualmente necessárias, nos casos em que tal necessidade se apresentar.
Art. 7º	Art. 7º Uma vez configurada a obrigação de apresentação de garantias, tal como estabelecido no Art. 3º, o valor a ser garantido anualmente deverá ser atualizado por meio do MAP:  I - anualmente; e II - quando for aprovado o plano de desenvolvimento ou suas revisões. Parágrafo único. No caso do inciso II, a contratada poderá solicitar a retirada da diferença de garantias já aportadas caso: I - haja prorrogação contratual; e II - o valor a ser garantido seja inferior ao valor anteriormente garantido.	Ajuste de redação para compatibilização da norma às sugestões realizadas aos artigos 3 e demais, afetos ao tema da apresentação da garantia financeira.
Art. 8º	Art. 8º O valor total a ser garantido deverá ser atualizado, à medida que os dispêndios relativos às atividades de descomissionamento ou de desenvolvimento realizadas desde a última atualização deste valor, forem sendo incorridas, mediante comprovação perante a ANP.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
Art. 10	Art. 10. O valor das garantias financeiras será reduzido quando o valor a ser garantido anualmente for menor do que o valor da garantia vigente.	Ajuste de redação para esclarecer que a redução do valor da garantia será direito da contratada sempre que o valor garantido for reduzido.
Art. 11	Art. 11. Uma vez configurada a obrigação de atualização das garantias, respeitado o disposto nos artigos 3º e 8º, as garantias financeiras com valores atualizados deverão ser entregues até 30 de junho do ano civil, ou em até noventa dias após a aprovação do PD ou suas revisões.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.
Art. 12	Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo 10 acima, a ANP autorizará a substituição ou redução do valor objeto das garantias, em até 30 dias, após aprovação dos Relatórios Parciais referentes às atividades executadas no	Ajustes realizados para assegurar que as garantias financeiras cobrirão sempre o valor remanescente a ser despendido para

	Plano de Descomissionamento de Instalações e devolverá as garantias financeiras do campo, em até trinta dias após aprovação do Relatório de Descomissionamento de Instalações.	realização das atividades de descomissionamento, evitando, desta forma, ônus injustificado para a contratada.
Art. 13	Art. 13. O valor total a ser garantido, a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, deve corresponder ao custo total previsto para o descomissionamento de instalações do campo, conforme o documento mais atual, submetido à ANP, dentre os seguintes:	Ajuste de redação para capturar o fato de que (i) nem sempre o último documento aprovado pela Agência traz o valor mais atualizado e (ii) o BAR não é sujeito a um procedimento de aprovação em sentido estrito.
Art. 13, IV	IV - Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI)	Ajuste de redação para uniformização das definições (utilizando-se a definição de descomissionamento de instalações prevista na Resolução ANP 817).
Art. 13, parágrafo único	Parágrafo único. As garantias financeiras e/ou outros instrumentos deverão cobrir o valor a ser garantido anualmente e deverá ser calculado com base no MAP.	Ajuste de redação para clareza quanto ao objeto da garantia a ser apresentada anualmente.
Art. 14	Art. 14. O valor total a ser garantido, a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, observará (i) o valor constante do último PAT/PAP, para o período, complementado pelos dados provenientes na mais recente versão do Plano de Desenvolvimento submetida à ANP ou (ii) o valor constante do plano de desativação e abandono específico aprovado à ANP, se for o caso; selecionando, dentre os dois, aquele que contenha as informações mais atualizadas, excluindo os Custos de Desativação e Abandono já incorridos. A ANP poderá, se necessário, solicitar a aferição do valor apresentado por meio de uma ou mais das seguintes opções:	Ajuste de redação para clareza quanto ao objeto da garantia.
Art. 14, II - inclusão	II -- parecer técnico;	Ajuste de redação para inclusão da opção de parecer técnico a ser emitido para confirmação da acuidade dos valores apresentados.
Art. 14, §2º - inclusão	A ANP deverá publicar informações de repositório consolidadas e resumidas de atividades e respectivos valores, respeitando a confidencialidade e proteção de informações.	Sugestão de inclusão para materialização de iniciativa entendida como iniciativa salutar para a disseminação de informações, desde que respeitada a confidencialidade.
Art. 15	Art. 15. No caso de discordância quanto aos valores utilizados como base para definição dos valores objeto das garantias financeiras, aplicar-se-ão os mecanismos de solução de conflito previstos no respectivo contrato de E&P.	Entende-se que, em caso de conflitos, devem-se utilizar as cláusulas de mecanismo de solução de controvérsia já disponíveis nos contratos de E&P.

Art. 16 - inclusão	Art. 16. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição de uma garantia ou título executivo extrajudicial estritamente nos casos em que, pelas mudanças das circunstâncias, a avaliação concluir pela insuficiência financeira da garantia, considerados os termos desta Resolução.	Sugestão de inclusão para clareza quanto aos casos em que se apresenta cabível a exigência de substituição de garantia,
Art. 19	Art. 19. A contratada ou integrante do grupo societário poderá apresentar e comprovar os custos de execução de atividades mediante estimativa baseada em casos análogos, já realizados anteriormente pela própria contratada ou por sociedade do mesmo grupo societário ou com base no repositório publicado pela ANP.	Sugestão de inclusão compatível com a sugestão de inclusão realizada no âmbito do Artigo 14, de forma a viabilizar a utilização de tais informações como parâmetro para demonstração da acuidade do valor dos custos de execução das atividades de descomissionamento.
Art. 25	Art. 25. São modalidades de garantia financeira ou instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para a realização do descomissionamento aceitas pela ANP:	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, criará para o garantidor (fiador) a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento. Não se trata de uma garantia de performance.
Art. 25, VI e VII - inclusão	VI – termo referenciado no Artigo 54 desta Resolução; ou VIII – qualquer outra modalidade proposta pela contratada e aceita pela ANP.	Entendemos que o rol que lista as modalidades de garantia financeira deve se manter como rol exemplificativo, em linha, inclusive, com o teor da minuta do contrato de concessão da 16ª rodada.
Art. 26	Art. 26. As garantias financeiras apresentadas deverão ter a ANP como primeira beneficiária e a(s) respectiva(s) contratada(s) como tomadora(s) e co-beneficiárias, e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelas contratadas relativamente às atividades de descomissionamento.	Entendemos que a previsão de que a ANP será a única beneficiária gera ônus demasiado para as contratadas e que a solução de inclusão de beneficiário alternativo (na linha de um segundo beneficiário) poderia solucionar a questão sem impacto negativo para a segurança almejada (legitimamente) pela ANP.
Art. 29	Art. 29. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, um ano,	Entendemos que o estabelecimento de período de cobertura mínima endereça a preocupação do regulador e mitiga a oneração para as contratadas, apresentando-se em linha, inclusive, com a dinâmica de atualização anual prevista da resolução. A necessidade de cobertura de todo o tempo de vigência do contrato já está endereçada no artigo 3º.

Art. 29, parágrafo único	Parágrafo único. A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Ajuste de redação.
Art. 34	Art. 34. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, um ano, .	Entendemos que o estabelecimento de período de cobertura mínima endereça a preocupação do regulador e mitiga a oneração para as contratadas, apresentando-se em linha, inclusive, com a dinâmica de atualização anual prevista da resolução. A necessidade de cobertura de todo o tempo de vigência do contrato já está endereçada no artigo 3º.
Art. 39, I e II	I - a extração do primeiro óleo tenha ocorrido; II - a produção se mantenha há pelo menos um ano	Entendemos que os prazos de dois anos para extração do primeiro óleo e para que a produção se mantenha são extremamente longos e que, a partir da extração do primeiro óleo, já existem reservas provadas desenvolvidas e que, a partir de um ano, a produção já está estabilizada.
Art. 41	Art. 41. Será admitido o penhor de petróleo e gás natural para garantir o valor relativo ao descomissionamento do próprio campo, enquanto as reservas provadas desenvolvidas do próprio campo suportarem a curva de produção comprometida.	Entendemos que as vedações limitam o contrato e que deveria ser possível empenhar o hidrocarboneto do próprio campo enquanto houver reserva para garantir o descomissionamento, utilizando para referência as reservas provadas desenvolvidas do próprio campo para maior segurança da Agência (ou seja, quando as reservas podem ser recuperadas com alto grau de certeza e todos os equipamentos necessários à produção já se encontram instalados e não é necessário realizar nenhum novo investimento).
Art. 44, II - Exclusão		Entendemos que os requisitos de "rating" praticamente inviabilizam a utilização deste tipos de garantia, seja porque as sociedades brasileiras controladas por grupos internacionais usualmente não estão sujeitas a avaliação por agência de

		<p>“rating” (e conseqüentemente não têm seu modelo de negócio estruturado visando esse propósito), seja porque as próprias sociedades controladoras, brasileiras ou estrangeiras, poderão não deter avaliação de crédito no nível proposto pela ANP, o que, contudo, certamente não indica incapacidade financeira. Neste sentido, é preciso notar que o “rating” é um indicador de risco de caráter opcional, o que significa que uma empresa não avaliada por uma agência de “rating” não terá obrigatoriamente menos capacidade financeira para prestar uma garantia corporativa do que uma empresa avaliada. Consideramos que a avaliação da capacidade financeira da empresa, por meio da aferição de suas demonstrações financeiras, é a forma mais adequada para os propósitos da norma.</p>
Art. 44, III	<p>III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: o limite global composto por (i) 50% do valor do patrimônio líquido da garantidora ou (ii) 25% do valor da reserva provável (2P) da garantidora;</p>	<p>Entendemos que limitar a garantia corporativa a 10% ou 25% do PL transferirá para o sistema financeiro valores altíssimos, impactando, potencialmente, a disponibilidade de recursos para desenvolvimento dos campos e conseqüente maximização de recuperação. Tal limitação onera ainda mais os titulares de direitos de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção. Vale notar que não existe uma análise de probabilidade que indique que um titular de direitos de exploração e produção teria maiores chances de vir a ter perda de liquidez do que uma instituição financeira.</p>
Art. 44, IV, c - inclusão	<p>c) demonstrações financeiras auditadas.</p>	<p>Sugestão de inclusão para compatibilização da norma com a sugestão realizada ao Artigo 44, III.</p>

Art. 44, V – exclusão		Entendemos que a capacidade econômico-financeira da garantidora não se define pelo volume de reservas do campo ou polo.
Art. 44, V, a e b - exclusão		Entendemos que a capacidade econômico-financeira da garantidora não se define pelo volume de reservas do campo ou polo.
Art. 44, §2º	§2º A garantia corporativa terá natureza jurídica de fiança, cujo objeto consistirá na obrigação de provisão dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada, e só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, explicitando que a garantia corporativa, como modalidade de garantia financeira, criará para o garantidor (fiador) a obrigação de prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não se tratando de uma garantia de performance.
Art. 45	Art. 45. Caso a empresa deseje utilizar para fins de garantia percentual superior àquele referido no artigo 44 acima , a ANP poderá avaliar a capacidade econômica e financeira da empresa garantidora, por meio de análise de índices de liquidez, de endividamento e de rentabilidade.	Ajustes de redação visando a compatibilização do artigo com as demais alterações sugeridas à resolução.
Art. 46		Entendemos que as limitações ao alcance das modalidades em referência já são estabelecidas no art. 44, restando o dispositivo constante do art. 46 excessivamente restritivo.
Art. 47	Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico emitido por profissional da área jurídica com expertise no direito do país de incorporação da garantidora, atestando os poderes dos signatários da garantia, bem como a possibilidade de execução da mesma, na respectiva jurisdição estrangeira e podendo a ANP realizar credenciamento prévio das instituições pareceristas.	Entendemos que maior clareza quanto ao escopo do parecer é importante para que se garanta a segurança jurídica e consideramos que o escopo sugerido é capaz de endereçar adequadamente as preocupações da Agência.
Art. 49	Art. 49. Somente será aceito depósito em conta-vinculada ou conta equivalente à denominada escrow account:	Ajuste de redação para clareza apenas, na medida em que a denominação do produto pelas instituições bancárias brasileiras pode variar.

Art. 49, I	I - aberta em instituição bancária com representação no país, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil da Standard & Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito);	Ajuste de redação para clareza dos parâmetros aplicáveis.
Art. 49, III – inclusão	III – aberta em instituição bancária estrangeira, regularmente registrada e autorizada para operar em seu país por seus respectivos reguladores, e com representação no Brasil devidamente registrada no Banco Central do Brasil. A instituição bancária estrangeira deverá possuir nota de classificação de atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A- na escala global da Standard & Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito).	Sugestão de inclusão para mitigação dos riscos cambiais, considerando-se que a indústria de O&G é uma indústria de commodities globalizada, ensejando, por isso, dispêndio, no mais das vezes, atrelados à moeda estrangeira.
Art. 51	Art. 51. Os valores provisionados poderão ser aplicados em títulos de renda fixa ou em fundos de investimento.  Parágrafo único. O perfil de investimentos da carteira do fundo de provisionamento deverá ser composto exclusivamente por fundos e títulos classificados de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou regulador aplicável na hipótese de depósitos em instituição bancária estrangeira, como:	Inclusões para permitir a utilização de título de renda fixa e instituição financeira estrangeira. As atividades e dispêndios da indústria do petróleo geralmente são incorridas em moeda estrangeira, portanto é importante a possibilidade de manter os fundos em moeda estrangeira para assim evitarmos flutuações cambiais e conseqüentemente eventual falta de cobertura.
Art. 52, § 1º - inclusão	§ 1º No caso dos incisos I, III, IV e V, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 5 dias úteis contados da comprovação das hipóteses deste artigo.	Entendemos que a liberação dos valores no mais curto prazo de tempo é relevante, considerando os elevados valores envolvidos.
Art. 52, §2º, 3º e 4º	§2º No caso do inciso II, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 3 (três) meses;  §3º Decorridos os prazos dos parágrafos anteriores sem manifestação contrária da ANP, será considerada a confirmação tácita da ANP para fins de saque.  §4º Para fins exclusivos de anuência da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou <i>invoices</i> que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade.	Considerando os elevados valores envolvidos, é imprescindível que a liberação dos mesmos se dê de forma célere, caso mantida a premissa de que serão liberados apenas uma vez que tenham sido executadas as atividades. Do contrário, as contratadas serão novamente penalizadas com uma obrigação de custo financeiro adicional. Assim, entendemos que o saque parcial deverá ser autorizado de tempos em tempo, tendo o mesmo efeito da redução parcial das demais garantias.

Art. 54	Art. 54. A ANP pode admitir que a própria contratada assegure o cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação, definido no Modelo de Aporte Progressivo, e mediante assinatura de termo com atributo de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, III do Código de Processo Civil, e desde que:	Ajustes de redação apenas para adequar a referência ao dispositivo legal.
Art. 54, I - exclusão		Entendemos que os requisitos de “rating” praticamente inviabilizam a utilização deste tipo de garantia, porque as sociedades brasileiras controladas por grupos internacionais usualmente não estão sujeitas a avaliação por agência de “rating” (e conseqüentemente não têm seu modelo de negócio estruturado visando esse propósito).
Art. 54, II – alteração e exclusão a e b	II – o limite máximo a ser assegurado não exceda o limite global composto por (i) 50% do valor do patrimônio líquido da contratada e (ii) 25% do valor da reserva provável (2P) da contratada	Entendemos que limitar a utilização desta modalidade a 10% ou 25% do PL transferirá para o sistema financeiro valores altíssimos impactando, potencialmente, a disponibilidade de recursos para desenvolvimento dos campos e conseqüente maximização de recuperação. Tal limitação onera ainda mais os titulares de direitos de exploração e produção com as taxas e juros de contratações, desestimulando o próprio investimento nas atividades de exploração e produção. Vale notar que não existe uma análise de probabilidade que indique que um titular de direitos de exploração e produção teria maiores chances de vir a ter perda de liquidez do que uma instituição financeira.
Art. 54, III - exclusão		Entendemos que quaisquer requerimentos específicos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras da contratada previstos nesta resolução poderão conflitar com aquilo que a contratada já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, acarretando conflito e potencial exposição relevante. Assim sendo, entendemos necessária a exclusão de tais dispositivos da resolução, na medida em que a provisão contábil deverá seguir, necessariamente, as regras aplicáveis, na forma da regulamentação específica.

Art. 54, IV, a e b - exclusão		Entendemos que a avaliação da capacidade da empresa não deve estar restrita a um único campo, devendo ser avaliado o seu portfólio como um todo.
Art. 54, § 1º - exclusão		Entendemos que quaisquer requerimentos específicos relativos à contabilização de provisões nas demonstrações financeiras da contratada previstos nesta resolução poderão conflitar com aquilo que a contratada já é obrigada a cumprir na contabilização de suas provisões, acarretando conflito e potencial exposição relevante. Assim sendo, entendemos necessária a exclusão de tais dispositivos da resolução, na medida em que a provisão contábil deverá seguir, necessariamente, as regras aplicáveis, na forma da regulamentação específica.
Art. 55 - exclusão		Entendemos que as limitações ao alcance das modalidades de garantia corporativa e instrumento de título executivo extrajudicial já são estabelecidas no art. 44, restando o dispositivo constante do art. 55 excessivamente restritivo.
Art. 57	Art. 57. Desde que exigíveis na forma dos artigos 3º e 62 e <b>que</b> , conseqüentemente, a cedente já tenha apresentado garantias de descomissionamento, a cessionária, no âmbito do processo de cessão de contratos, deverá apresentar:	Entendemos que a apresentação de modalidade de garantia de abandono pelo cessionário só deve ser condição para a cessão quando se tratar de substituição de garantia (i.e., no caso em que o cedente já tenha apresentado tal garantia para a ANP anteriormente).
Art. 57, I e II	I - proposta de garantias financeiras referentes ao descomissionamento de instalações, que deverão ser aprovadas como condição para a assinatura do termo aditivo da cessão;	Ajuste de redação no inciso I, para refletir a prática já adotada pela Agência e mitigar impactos adversos no âmbito de cessões de ativos. Entendemos que estes são pontos inerentes às tratativas privadas entre cessionário e cedente, não passíveis, pois, de tratamento no âmbito da Resolução.
Art. 57, § 1º	§ 1º A cessionária poderá, antes de apresentar a garantia financeira aqui prevista, caso exigível, solicitar revisão do valor a ser garantido anualmente por meio da atualização do MAP em função de alteração dos valores do custo de descomissionamento com base em uma revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.

Art. 57, § 3º	§ 3º Salvo se acordado de forma diversa entre cedente e cessionária, após a data efetiva de início de vigência do termo aditivo de cessão, a ANP deverá proceder à devolução das garantias fornecidas pela cedente em até três dias úteis.	Entendemos ser fundamental garantir a pronta liberação da garantia da cedente, sob o risco da ANP se beneficiar de garantias em duplicidade.
Art. 57, § 4º	§ 4º Nos casos em que a cedente já tenha apresentado garantias de descomissionamento, qualquer modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento apresentado deverá ser formalizado antes da assinatura dos respectivos termos aditivos de cessão.	Ajustes de redação visando a compatibilização do parágrafo com as demais alterações sugeridas à resolução.
Art. 57, § 6º	§ 6º Nos casos em que a cedente ainda não tenha apresentado garantias de descomissionamento, tais garantias poderão ser exigidas do cessionário de acordo com o disposto nos artigos 3º e 62. Nesta hipótese, a apresentação e a aprovação de tais modalidade de garantias pelo cessionário não constituirá condição para a assinatura do termo aditivo da cessão.	Ajustes de redação visando a compatibilização da norma com as demais alterações sugeridas à resolução, de forma que, nos casos nos quais o cedente ainda não tenha apresentado garantia, então a garantia de descomissionamento poderá ser demandada do cessionário de acordo com os termos desta resolução, porém fora do âmbito do processo de cessão.
Art. 57, § 7º	§ 7º Nos casos em que o cedente voluntariamente oferecer garantia financeira referente a custos de descomissionamento que permanecerá em vigor após a data efetiva da cessão, de acordo com o disposto no Art. 57, a ANP sempre executará as garantias e obrigações do cessionário antes de executar as garantias apresentadas pelo cedente.	Sugerimos confirmar a expectativa de que a ANP sempre olhará em primeiro lugar para o(s) atual(is) contratado(s) a fim de garantir a execução das obrigações relevantes.
Art. 60	Art. 60. Caso a modalidade da garantia financeira seja o fundo de provisionamento, este poderá, em comum acordo entre as partes, ser transferido do cedente para o cessionário, permanecendo a ANP como primeira beneficiária e as contratadas como co-beneficiárias.	Entendemos que a previsão de que a ANP será a única beneficiária gera ônus demasiado para as contratadas e que a solução de inclusão de beneficiário alternativo (na linha de um segundo beneficiário) poderia solucionar a questão sem impacto negativo para a segurança almejada (legitimamente) pela ANP.
Art. 61	Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para o descomissionamento será efetuada pela ANP, caso ocorra:	Redação sugerida para garantir maior clareza à norma, reiterando que as garantias se qualificam como garantias financeiras, como definidas na resolução (e não como garantias de performance) e que as mesmas somente serão

		executadas caso ocorra um dos eventos geradores previstos a seguir.
Art. 61, I	I - a extinção antecipada do contrato, caso ocorra antes da realização das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações; ou	Ajustes de redação para clareza, na medida em que a extinção do contrato em seu curso normal, com a realização das obrigações de descomissionamento, não gerará a execução das garantias.
Art. 61, II	II - o descumprimento das atividades previstas no âmbito do Programa de Desativação de Instalações, desde que o operador seja notificado pela ANP e não venha a justificar ou sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento.	Entendemos que a eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrigada por lei não poderia gerar a execução das garantias. Entendemos, ainda, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.
Art. 61, III	III – a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento;	Entendemos que a eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrigada por lei não poderia gerar a execução das garantias. Entendemos, ainda, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.
Art. 61, IV	IV – a interrupção das operações, sem anuência da ANP e ausente uma justificativa pela Contratada, não retomando as atividades após notificação no prazo de 90 (noventa) dias a contar do respectivo recebimento; ou	Entendemos que a interrupção justificada das operações, sem violação ao contrato ou às normas, não poderia dar ensejo à execução das garantias. Ademais, entendemos que tal execução não poderia se dar novamente antes que a contratada fosse dada a oportunidade de retomar as atividades.
Art. 61, V	V - a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento.	Entendemos que a eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrigada por lei não poderia gerar a execução das garantias. Entendemos, ainda, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.
Art. 61, § 1º		Para fins de maior clareza, sugerimos a inclusão da ressalva quanto ao direito de cura, pela contratada, em cada um dos dispositivos relevantes.

Art. 61, § 2º	§ 2º Configurada a hipótese prevista no inciso I acima e/ou configurado e não sanado o inadimplemento previsto nos incisos II e IV acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que asseguram os recursos financeiros para a realização do descomissionamento e tomará as ações necessárias para que as atividades inerentes ao referido descomissionamento sejam efetuadas pela ANP.	Entendemos que a execução da totalidade das garantias somente se dará nos casos em que o inadimplemento é absoluto e não relativo a uma ou mais contratadas. Ademais, entendemos relevante, para fins de segurança jurídica, a clara menção ao fato de que, uma vez executadas as garantias, as atividades de descomissionamento serão executadas pela ANP (ou por quem ela venha a contratar para tal finalidade).
Art. 61, § 3º - inclusão	§ 3º Configuradas as hipóteses previstas nos incisos III e V acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que asseguram os recursos financeiros para a realização do descomissionamento apresentados por aquela contratada.	Sugestão de ajustes de redação visando esclarecer que, nas hipóteses aqui referidas, somente serão executadas as garantias apresentadas pelas contratadas que descumpriram os preceitos aplicáveis.
Art. 61, § 4º	§ 4º Em qualquer hipótese, o valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e passará a compor, para todos os fins, o valor garantido para fins de assegurar a realização das atividades de descomissionamento do campo.	Ajustes de redação para maior clareza da norma.
Art. 61, § 5º - Inclusão	Na hipótese de execução das garantias sem extinção do contrato, o saque ou movimentação do valor executado e depositado em conta bancária de titularidade da ANP, total ou parcial, após anuência da ANP, poderá ser se efetivada em caso de comprovação da execução total ou parcial das atividades de descomissionamento ou apresentação de outra modalidade de garantia ser apresentada em substituição ao referido valor. O disposto neste artigo não impedirá o acesso aos recursos depositados em conta bancária de titularidade da ANP, para realização das atividades de descomissionamento, mediante autorização prévia da ANP.	Entendemos crucial a preservação do direito das contratadas de acesso aos recursos, inclusive para execução das atividades de descomissionamento, nas hipóteses em que o contrato permaneça em vigor, a despeito da referida execução, sob pena de oneração desproporcional das contratadas.
Art. 62 - exclusão		Entendemos que estes dispositivos já se encontram capturados pelos artigos 6º e 16 da Resolução, tal como respeitosamente sugeridos pelo IBP.
Art. 63,	Art. 63 I. Nos casos em que o início da produção do campo se deu sem que a ANP determinasse a apresentação de garantias de descomissionamento até a publicação desta Resolução, as contratadas terão cinco anos, contados a partir da publicação desta Resolução, para a implementação das ações necessárias para atendimento integral desta resolução. Nos casos em que a ANP determinou a apresentação de garantias de descomissionamento até a	Sugestão de redação contemplando o prazo considerado razoável para a implementação das garantias em contratos em fase de produção no âmbito dos quais esta ação não foi, até este momento, implementada. Sugestão de redação, ainda, visando garantir a segurança jurídica e a proteção de atos jurídicos perfeitos, tendo em vista a legítima expectativa dos

	publicação desta Resolução, a obrigação das contratadas será considerada integralmente cumprida mediante o atendimento dos parâmetros para apresentação de garantias previamente estabelecidos pela ANP, podendo tais garantias serem ajustadas na forma desta Resolução mediante solicitação da contratada.	detentores de direitos de exploração e produção que já apresentaram garantias anteriormente.
Art. 64 - Exclusão		Sugestão de exclusão considerando as sugestões endereçadas ao Artigo 57, que passará, então, a disciplinar a hipótese.
Art. 68 – Inclusão	Os documentos referentes às garantias financeiras são classificados como sigilosos, nos termos da legislação aplicável.	Entendemos que a natureza e sensibilidade das informações constantes dos documentos que suportam e consubstanciam as garantias, estes deverão ser classificados como sigilosos.
Anexo I	Ttc= O maior entre dois anos ou o tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção	Entendemos que a sugestão apresentada afasta a complexidades adicionais em casos em que o cálculo resultaria em potência e, portanto, denominador negativo.
Anexo II, 2	2. Esta Carta de Crédito foi elaborada de acordo com o Contrato no [inserir o número do Contrato], relativo ao(s) campo(s) [inserir o(s) código(s)/nome(s) do(s) campo(s) objeto do Contrato], celebrado em [inserir a data, no formato dia/mês/ano], entre a ANP e a empresa petrolífera [inserir a denominação social da signatária], constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil e visa garantir exclusivamente a existência dos fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento do(s) respectivo(s) campo(s). Os termos grafados com maiúsculas (incluindo os documentos em anexo) e aqui não definidos, terão os respectivos significados definidos no Contrato.	Sugestão de redação que visa reforçar, no corpo da garantia, que seu objeto está restrito à questão de aporte dos fundos para descomissionamento.
Anexo II, 10	10. A presente Carta de Crédito estabelece, em termos plenos e incondicionais, a obrigação do Emitente e tal obrigação não será de modo algum alterada ou aditada com base em qualquer documento, instrumento ou acordo, salvo: (i) o Comprovante de Redução, (ii) a Ordem de Pagamento, (iii) o Comprovante de Saque, (iv) o Comprovante de Conclusão,	Entendemos que a eventual transferência de titularidade de participação da contratada ensejará a substituição da garantia (sujeito aos comentários realizados no corpo da resolução) ou, na hipótese de transferência parcial, poderá ensejar redução de valor, porém a ser tratada no âmbito do processo de cessão e não como hipótese geral de alteração dos termos da carta de crédito.
Anexo II - COMPROVANTE DE SAQUE	Os abaixo assinados, devidamente autorizados a assinar este Comprovante em nome da ANP, certificam pelo presente que, exceto conforme informado anteriormente pela ANP nos Comproventes de Redução referentes à Carta	Entendemos que, na hipótese de parte das atividades haver sido realizada, é preciso garantir que primeiro haverá a redução respectiva do valor garantido e somente então a execução do valor remanescente.

	de Crédito, o Contrato nº [inserir o número do processo]/[inserir o ano] terminou sem o cumprimento do descomissionamento de instalações pela empresa petrolífera [inserir a denominação social da signatária] a partir de [inserir a data no formato dia/mês/ano, do último dia estipulado para a Fase de Produção]1	
Anexo III – 1.1.CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR perante o SEGURADO, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação vinculada aos contratos de Exploração e Produção, especialmente no tocante ao aporte de fundos necessários às atividades de descomissionamento.,	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo da garantia. Os ajustes sugeridos visam a adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares. Ainda no tocante ao objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras.
Anexo III – 2.7.CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	2.7. Indenização: pagamento dos valores necessários às atividades de descomissionamento cobertas pelo seguro.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo da garantia. Os ajustes sugeridos visam a adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares. Ainda no tocante ao objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras.
Anexo III – 8.1 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	8.1. Caracterizado o sinistro, a SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma,  II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro dos valores necessários às atividades de descomissionamento, , cobertos pela apólice.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo e forma de realização da garantia. Os ajustes sugeridos visam tal adequação. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.
Anexo III – 8.2.1 CONDIÇÕES	8.2.1.O pagamento da indenização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo e forma de realização da garantia. Os ajustes sugeridos visam tal

GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES		adequação. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.
Anexo III – 8.3 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES		Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo da garantia e que a hipótese de amortização do valor coberto consiste na redução do valor total de descomissionamento, nos termos da Resolução. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.
Anexo III – 10.1 CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES	10.1. Paga a indenização, a SEGURADORA sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do SEGURADO contra o TOMADOR, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.	Entendemos que a redação constante das Condições Gerais da apólice não está em linha com o escopo e forma de realização da garantia. Os ajustes sugeridos visam tal adequação. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Gerais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.
Anexo III, 1.1 - CONDIÇÕES ESPECIAIS	1.1. Este contrato de seguro garante a Indenização, até o valor da garantia fixado na apólice.	Ajuste de redação para adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento e alinhamento com o termo definido “Indenização”. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Especiais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.
Anexo III, 1.2 - CONDIÇÕES ESPECIAIS		Em função do referido objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras. Caso não seja viável a implementação dos ajustes no âmbito das Condições Especiais, entendemos ser essencial que as mesmas sejam devidamente capturadas nas Condições Particulares.
Anexo III, 2.1, I - CONDIÇÕES ESPECIAIS		Entendemos que a definição de “Prejuízo” tal como consta das CONDIÇÕES ESPECIAIS não se aplica, devendo ser afastada

		por meio de exclusão ou por meio de ajuste apropriado no âmbito das CONDIÇÕES PARTICULARES.
Anexo III, 3 – 3.1, II - CONDIÇÕES ESPECIAIS	II	Entendemos que as condições de vigência, tal como constam das CONDIÇÕES ESPECIAIS, não se aplicam, devendo ser ajustadas por meio das CONDIÇÕES PARTICULARES.
Anexo III, 1 – CONDIÇÕES PARTICULARES	1. Fica entendido que este contrato de seguro garante a Indenização, até o valor da garantia fixado na apólice,	Ajuste de redação para adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento e alinhamento com o termo definido “Indenização”, tal como sugerido no âmbito das Condições Gerais. Caso a alteração das Condições Gerais não seja possível, a sugestão apresentada com relação à mesma deverá ser levada em consideração para fins deste item.
Anexo III, 2 – CONDIÇÕES PARTICULARES	2. Em alteração à Cláusula 2 das Condições Especiais, pela natureza peculiar do CONTRATO para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Lei n.º 9.478/1997, considera-se Prejuízo Indenizável o valor dos recursos necessários para a realização das atividades de descomissionamento, tal como assumidos pelo TOMADOR referentes às atividades não realizadas na forma do PDI, até o final da vigência do contrato. Será também considerado Prejuízo Indenizável os acréscimos determinados por atualizações da Importância Segurada realizadas na forma destas Condições Particulares, O valor dos prejuízos indenizáveis pela presente apólice fica estabelecido como sendo o valor das atividades de descomissionamento de instalações informados no último PAT aprovado e não cumpridos até o final da vigência do CONTRATO. Também caracterizará inadimplência a falência ou insolvência do TOMADOR sem que este tenha executado as atividades previstas no PDI, ou na sua ausência, as atividades de descomissionamento de instalações do Campo prevista no último Programa Anual de Trabalho (PAT) aprovado.	Ajuste de redação para adequação do objeto da garantia financeira relacionada aos recursos para descomissionamento. Em função do referido objeto, não se justificam referências a multas ou indenizações, as quais, inclusive, não são (acertadamente) abrangidas pelas demais modalidades de garantias financeiras.
Anexo III, 4 – CONDIÇÕES PARTICULARES	4. O prazo de vigência da garantia desta apólice tem efeito pelo período nela estabelecido, Este período somente pode ser alterado mediante a aprovação pela ANP da extensão ou suspensão do cronograma da Fase de Produção, previstas nas Cláusulas pertinente à Fase de Produção do CONTRATO.	Ajuste de redação para fins de consistência com os termos de vigência previsto na Resolução.
Anexo III, 6 – CONDIÇÕES PARTICULARES	6. Aplica-se a esta apólice somente o inciso II do item 8.1. das Condições Gerais, com o seguinte complemento: Caracterizado o sinistro, a	Entendemos que a hipótese de execução das atividades de descomissionamento deve ser afastada não apenas no âmbito do item 8.1 das CONDIÇÕES GERAIS, mas igualmente de

	SEGURADORA cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, conforme for acordado entre as partes, indenizando, mediante pagamento em dinheiro do Prejuízo Indenizável	todos os demais itens que dela cogitam. Ajuste de redação para fins de consistência com os termos de vigência previsto na Resolução.
Anexo III, 7 – CONDIÇÕES PARTICULARES	7. As atualizações referidas na Cláusula 09 poderão ser solicitadas pelo SEGURADO quando ocorrerem mudanças conjunturais incluindo, mas não limitado a variações cambiais e inflacionárias, que modifiquem os custos esperados para as operações de descomissionamento de instalações, garantidas por esta apólice.	Temos dúvidas quanto à referência cruzada constante do instrumento. Ademais, entendemos que quaisquer atualizações no valor da importância segurada deverão se dar em consonância com as alterações dos valores das atividades do Programa de Desativação de Instalações (PDI) não executadas estarão definidos no PDI aprovado pela ANP, ou na sua ausência pelos valores informados no último Programa Anual de Trabalho (PAT), devendo ser afastadas quaisquer outras disposições constantes das CONDIÇÕES GERAIS e/ou das CONDIÇÕES ESPECIAIS.
Anexo III, 14 – CONDIÇÕES PARTICULARES	14. O valor desta apólice poderá ser reduzido, conforme previsto no contrato, mediante respectivamente: (i) a emissão de Endosso de Redução de Importância Segurada, emitido pela SEGURADORA, após apresentação de Comprovante de Redução, consoante Documento II (Modelo de Comprovante de Redução), firmado pelo SEGURADO.;	Entendemos que a eventual transferência de titularidade de participação da contratada ensejará a substituição da garantia (sujeito aos comentários realizados no corpo da resolução) ou, na hipótese de transferência parcial, poderá ensejar redução de valor, porém a ser tratada no âmbito do processo de cessão e não como hipótese geral de alteração dos termos da apólice.
Anexo V – GARANTIA CORPORATIVA	Com referência às obrigações de custeio das atividades de descomissionamento de instalações decorrentes do CONTRATO, ou a este relacionadas, assumidas pela GARANTIDA, ou que possam a esta ser impostas, a [inserir nome da empresa garantidora] (“GARANTIDORA”), sociedade empresária constituída de acordo com as leis [inserir nome do país sede da garantidora], com sede em [inserir endereço da garantidora], registrada no [inserir órgão e número do registro competente], neste ato representada por seu [inserir cargo e nome do representante legal], documento de identificação [inserir tipo e nº do documento de identificação], empresa do mesmo grupo societário da GARANTIDA, concorda integralmente com as disposições abaixo enumeradas:	Em linha com as sugestões feitas à minuta de resolução e às demais minutas de instrumento de garantia, o ajuste de redação é sugerido para indicar claramente o escopo da garantia, que consiste em garantia financeira, não criando para o garantidor obrigação de execução das atividades de descomissionamento.
Anexo V, 4 – GARANTIA CORPORATIVA	4. Pelo presente instrumento, a GARANTIDORA garante à ANP, em caráter incondicional e irrevogável, como devedora principal e solidária, os recursos financeiros necessários ao pontual cumprimento no Brasil das obrigações assumidas pela GARANTIDA em relação às obrigações de	Inclusão da terminologia “recursos financeiros” pelos mesmos motivos expostos no comentário anterior. Além disso, sugerimos a adequação da redação para limitação do escopo do objeto da garantia em linha com a cobertura a que ela se

	descomissionamento de instalações estabelecidas pelo Contrato nº [inserir o número do contrato], pelas leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam sobre a atividade de descomissionamento de instalações.	destina (recursos inerentes às atividades de descomissionamento).
Anexo V, 5 – GARANTIA CORPORATIVA	A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar à ANP a quantia de R\$[inserir o Valor Nominal a ser garantido] ([inserir o valor por extenso] Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção, visando garantir exclusivamente a existência dos fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento do(s) campo(s) regidos pelo CONTRATO.	Ajuste de redação pelos mesmos motivos expostos na nota anterior, de modo a esclarecer o objeto da garantia.
Anexo V, 6 – GARANTIA CORPORATIVA	6. Se a GARANTIDA não cumprir as obrigações assumidas segundo o CONTRATO, a legislação aplicável e os planos e programas aprovados pela ANP em relação ao descomissionamento das instalações, a ANP notificará A GARANTIDA dando-lhe prazo de 90 dias, ou inferior, nos casos de urgência, para a sanar o inadimplemento. Não cumprida a determinação pela GARANTIDA, a GARANTIDORA compromete-se à realizar o devido pagamento para o fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta garantia quando lhe for exigido, no prazo de 30 trinta) dias a contar do recebimento da notificação oficial e por escrito da ANP.	Ajuste de redação para (i) preservação da objetividade do texto, garantindo a segurança jurídica, considerando que o trecho inicial já abarca o trecho cuja exclusão se sugere; e (ii) ajuste no prazo para o pagamento objeto da garantia considerando os valores envolvidos. A garantidora precisa de um prazo razoável e exequível para a adoção das medidas necessárias ao adimplemento.
Anexo V, 12 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão		Entendemos que, caso a realização de determinada atividade de descomissionamento seja alvo de disputa, não pode a garantia ser executada enquanto tal disputa não se encerrar. Assim, a existência de disputa sobre a necessidade de uma ou mais atividade(s) de descomissionamento deve ser aceita como objeção para não cumprimento da obrigação, até encerramento da disputa.
Anexo V, 13 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão		A obrigação da realização das atividades de descomissionamento já está prevista nos contratos de E&P e nas Resoluções aplicáveis, sendo uma obrigação da garantida. A garantidora possui a obrigação de prover os recursos financeiros para a realização das atividades de descomissionamento, e não de executá-lo. Portanto,

		entendemos que esta previsão não deve ser incluída no corpo da garantia corporativa. Ademais, na linha dos comentários feitos no corpo da resolução, entendemos relevante, para fins de segurança jurídica, a clara menção ao fato de que uma vez executadas as garantias, por descumprimento das obrigações de descomissionar, as atividades de descomissionamento serão executadas pela ANP ou por quem ela venha contratar para tal finalidade.
Anexo V, 14 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão		Entendemos que os remédios disponíveis para efetivação dos direitos da Agência estão claramente previstos nas normas pertinentes, decorrendo do próprio instrumento de garantia, sendo certo que a inclusão da redação proposta poderia gerar dúvidas quanto à interpretação e, portanto, insegurança jurídica.
Anexo V, 15 – GARANTIA CORPORATIVA	15. A ANP não estará obrigada a recorrer a qualquer outra garantia ou iniciar qualquer ação judicial contra, ou com respeito à GARANTIDA, antes de executar seus direitos decorrentes desta Garantia diretamente contra a GARANTIDORA. À GARANTIDORA, ademais, não será permitida a alegação de que a ANP poderia ter evitado ou tolerado, de qualquer maneira, ou através de qualquer ação, as consequências resultantes do descumprimento do CONTRATO pela GARANTIDA, ou de que esta Agência poderia recorrer a qualquer outra garantia existente em qualquer tempo em seu favor, antes de agir contra a GARANTIDORA em conexão com as obrigações deste, consoante esta Garantia. As obrigações da GARANTIDORA nos termos desta Garantia serão independentes e indivisas e esta não terá direito a compensação ou oposição com relação a quaisquer reivindicações que possa ter contra a ANP.	Ajuste de redação, para maior clareza e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.
Anexo V, 16 – GARANTIA CORPORATIVA	16. Esta garantia é incondicional e terá força e efeito até que todas as obrigações da GARANTIDA relacionadas ao descomissionamento de instalações, estejam total e plenamente satisfeitas e extintas, permanecendo em vigor enquanto subsistir a responsabilidade da GARANTIDA sobre as atividades de descomissionamento, não obstante (a) qualquer aditivo ou término do CONTRATO, (b) qualquer extensão de prazo, outra tolerância, ou concessão feita pela ANP, ou (c) qualquer atraso ou falha por parte da ANP na obtenção de soluções disponíveis contra a pessoa jurídica GARANTIDA. A presente Garantia será imediatamente devolvida, uma vez que a GARANTIDA venha a executar as obrigações de descomissionamento de instalações em sua totalidade sob o Contrato.	Ajuste de redação, para maior clareza e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.

Anexo V, 18 – GARANTIA CORPORATIVA	18. Uma vez cumpridas as obrigações garantidas sob esta Garantia, atestadas nos instrumentos adequados, este contrato se resolverá independentemente da data da devolução deste instrumento.	Ajuste de redação, para maior clareza e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.
Anexo V, 21 – GARANTIA CORPORATIVA - exclusão		A Garantidora é responsável por prover os recursos necessários caso haja a execução da garantia, não devendo estar envolvida em questões operacionais. As obrigações sob os Contratos de E&P tais como planos e programas, são de responsabilidade da GARANTIDA.
Anexo VI, 1,1,	1.1 A [inserir a denominação da contratante] acordou com a ANP que deverá abrir uma conta corrente vinculada denominada Fundo de Provisionamento, cuja finalidade é garantir a existência dos fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento referentes ao Contrato de nº [inserir número do CONTRATO], (inserir nome do campo).	Ajuste de redação, para maior clareza do escopo da conta vinculada e compatibilidade do instrumento com os termos constantes da minuta de Resolução.
Anexo VII, 3.	3. Pelo presente instrumento, a [Contratada] garante à ANP, em caráter irrevogável, como devedora principal, o pontual cumprimento no Brasil das obrigações por ela assumidas no Contrato exclusivamente com relação ao descomissionamento de instalações quando e se tais obrigações se tornarem devidas e executáveis pela ANP, nos termos do art. 21, inciso II do Código de Processo Civil, acordando incondicionalmente disponibilizar para a ANP os fundos necessários para assegurar a realização das atividades de descomissionamento do(s) respectivo(s) campo(s), limitado ao valor estabelecido na Cláusula 6 deste Termo	Sugestão de redação que visa reforçar no corpo da garantia que seu objeto está restrito à questão de descomissionamento.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia\_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.